

## **PORTAL E-SIC (SISTEMA ELETRÔNICO DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO)**

### **RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011**

#### **PROTOCOLO nº 20200414134014908**

Prezado Senhor Thiago Adriel de Lima Sartoro,

Em atenção à solicitação protocolada por V.S.<sup>a</sup>, primeiramente esclarecemos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) dispõe sobre o acesso às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas, em especial aquelas contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, inc. II). Neste sentido, a demanda apresentada por V.S.<sup>a</sup> caracteriza-se como possível e, em atenção ao seu pedido de informação, passamos a respondê-lo pontualmente, conforme a sequência:

#### **1- SOLICITAÇÃO**

“REQUISITOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR ESCOLAR”

#### **2 - RESPOSTA**

A Lei Complementar n. 680, de 07 de setembro de 2012 é o instrumento normativo que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Conforme o disposto no art. 6º, inciso VII, alínea d, da referida LC, a Supervisão Escolar é uma função do profissional que é desempenhada por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério desempenhada dentro da Escola ou em outra unidade administrativa da Secretaria de Estado da Educação-Seduc.

Sobre os requisitos da posse em cargo público de Supervisor Escolar, a Seção II da LC supracitada dispõe sobre a Nomeação, a Posse e o Exercício dos Cargos dos profissionais da Educação, incluindo nesses dispositivos a função do Supervisor Escolar, conforme in verbis:

Seção II  
Da Nomeação, da Posse e do Exercício dos Cargos

Art. 22. A nomeação obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público por Município e/ou localidade.

§ 1º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento e aprovação no período de estágio probatório de 03 (três) anos.

§ 2º. O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica será enquadrado, por no mínimo três anos, no nível e referência inicial da habilitação exigida para o cargo.

Art. 23. A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

II – em caráter transitório, para os cargos em comissão, de livre designação e exoneração; e

III – em caráter temporário e emergencial, para a substituição ou carência de Profissional do Magistério efetivo.

Art. 24. A posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa do nomeado às atribuições dos serviços, prerrogativas, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º. A posse em cargo efetivo deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

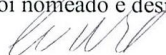
§ 2º. Através de requerimento o interessado poderá, por motivo de força maior, solicitar prorrogação da posse por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na hipótese de o caso do interessado não cumprir o prazo previsto no *caput* deste artigo e não solicitar a prorrogação estabelecida no parágrafo anterior, sua nomeação tornar-se-á sem efeito.

§ 4º. No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, conforme estabelecido na Constituição Estadual.

Art. 25. A posse em cargo público será efetuada com a devida comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Art. 26. O efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo para o qual o Profissional da Educação Básica da Rede Pública Estadual foi nomeado e designado é denominado exercício.



§ 1º. O exercício profissional do titular do cargo de provimento efetivo do profissional do magistério será vinculado à área de conhecimento para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço, de acordo com a discricionariedade conferida à Administração Pública.

§ 2º. Tornar-se-á sem efeito a nomeação e posse do nomeado e empossado que não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após sua posse, salvo motivo de força maior.

Considerando o art. 25 da Lei 3.166/2013, informamos que poderá ser apresentado recurso no prazo de 10 dias, contados do recebimento desta, caso as informações fornecidas não estejam de acordo com o solicitado.

Agradecemos o contato e nos colocamos à disposição!

Att,

Equipe e-SIC